SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1017754-64.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Executado: Flausino Ferreira da Silva
Executado: 'Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **FLAUZINO FERREIRA DA SILVA** em face de **BANCO DO BRASIL S/A** (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). Preliminarmente, requereu os beneficios da justiça gratuita ou o diferimento das custas ao fim do processo e a tramitação prioritária do feito. No mérito, requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n. 14.019.506-2 (fl. 16), referentes ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 13/32.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo, bem como a tramitação prioritária, nos termos da Lei 10.741/03 (fls. 33/34).

Citado (fl. 39), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 75/97 e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 40).

Manifestação sobre a impugnação às fls. 131/136.

Réplica às fls. 140/155.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 158), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 - SP.

Diante da desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedeu-se o levantamento da suspensão do feito.

Instado a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 167), o exequente se manteve inerte, sendo juntado aos autos *sponte propria* o documento de fl. 179.

Feito saneado às fls. 180/181.

Interpostos embargos de declaração pelo banco executado às fls. 186/189,

rejeitados pela decisão de fl. 193.

Cálculo de liquidação às fls. 197/202.

Manifestação das partes sobre o cálculo às fls. 206/208 – executado - e 211 - exequente.

É o relatório. Decido.

Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial. Já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos na decisão de fls. 180/181.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 197/202, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

O exequente manifestou sua concordância com o valor apurado (fl. 211) e, em que se pese a discordância do executado (fl. 206/208), não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais e apurou em R\$3.746,13 o valor devido.

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios"

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo expert às fls. 197/202 e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**.

Considerando que há depositado nos autos o montante de R\$3.744,77 e sendo irrisória a diferença apurada pelo perito, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença **e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ**, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 40, com os devidos acréscimos legais.

O executado deverá comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas, além das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003, sob pena de inscrição na dívida ativa. Na inércia, inscreva-se.

Cumpridas as determinações, ao arquivo definitivo com as baixas necessárias.

P.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS Lª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 26 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA